



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000761-98.2012.815.0751.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão e Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELADO: Carlos Lindaci Elias de Oliveira

ADVOGADO: Bruno Eduardo Vilarim da Cunha

INTERESSADO: DM Distribuidora Ltda.

CURADOR: Durval de Oliveira Filho

**EMENTA:** INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO CÍVEL.** ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 503, DO CPC. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

A prática de atos incompatíveis com o direito de recorrer, mesmo após a interposição da súplica, configura desistência tácita ensejadora a perda superveniente do interesse recursal.

**Vistos, etc.**

O **Banco Santander (Brasil) Ltda.** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 109/117, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor e da DM Distribuidora Ltda. por **Carlos Lindaci Elias de Oliveira**, que julgou procedente os pedidos, determinando a sustação do protesto da Letra de Câmbio emitida no nome do Autor e condenando os Promovidos a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 6.926,34 (seis mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de indenização por danos morais, com correção a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Em suas razões, f. 121/132, a instituição financeira alegou a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito autoral e a ausência de ilícito capaz de ensejar a indenização por lesão extrapatrimonial.

Aduziu ainda o excesso do *quantum* indenizatório arbitrado, requerendo ao final o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos e, caso mantido o reconhecimento dos danos morais, a redução do montante fixado.

As partes comunicaram a realização de acordo extrajudicial, f. 135/141, requerendo a “baixa” do processo, tendo o Juízo decidido pela impossibilidade de análise do pleito pelo fato de ter sido interposto Recurso Apelatário.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f.

A Procuradoria de Justiça, f. 149/150, não emitiu parecer meritório, por entender não ser o caso de sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Consoante relatado, o Autor e um dos Promovidos realizaram acordo extrajudicial pleiteando a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

A referida providência, contudo, colide com o pedido de reforma integral da Sentença constante do Apelo interposto em momento anterior, evidenciando a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, o que implica na incidência dos arts. 501 e 503, parágrafo único, do CPC<sup>1</sup>, nos termos dos precedentes abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL . PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSTERIOR REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA. - "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Inteligência do artigo 501 do CPC. "é atribuição do relator julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. " (art. 127, XXX do ritj/pb) por tais razões, homologo a desistência do recurso e julgo prejudicada a apelação, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos. Publique-se. Intimem-se. Devolvam-se os autos ao juízo de origem, para cumprimento da sentença." (TJPB; APL 0000765-46.2012.815.1201; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 19/08/2015; Pág. 8). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016960920148150351, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 27-11-2015)

PROCESSUAL CIVIL ¿ Apelação Cível ¿ Ação cautelar de exibição de documento ¿ Termo de transação extrajudicial ¿ Desistência implícita do recurso ¿ Não conhecimento do recurso ¿ Seguimento negado. A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio. O termo de transação extrajudicial firmado pelo recorrente com o recorrido implica na desistência implícita do recurso. O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00110852720148150251, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 13-10-2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORMULAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA TÁCITA. APLICAÇÃO DO ART. 503, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA INSURGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PERMISSIBILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Deve ser declarado prejudicado, pela perda do

<sup>1</sup> Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

objeto, os embargos de declaração, em razão da superveniência de acordo firmado entre as partes, no qual resolveram por fim ao litígio de que trata o inconformismo. - O presente acordo implica no desinteresse da análise da pretensão recursal, e, portanto, na desistência tácita do recurso, sendo de rigor a aplicação do parágrafo único, do art. 503, do Código de Processo Civil, ao considerar a aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098189520138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL A POSTERIORI - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, diante da ausência de motivos para o prosseguimento do presente recurso, por falta de interesse recursal, face à conciliação quanto ao objeto da demanda judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198194720108150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 02-09-2015)

Considerando, portanto, a transação apresentada após a Apelação, resta configurada a desistência tácita ensejadora da perda superveniente do interesse recursal, devendo os autos retornarem ao Juízo para a apreciar a respectiva homologação, já que se trata de ato alusivo à fase de cumprimento da Sentença.

**Posto isso, tendo em vista que o Apelo é manifestamente inadmissível em razão da desistência tácita, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**